



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 9.599 - JP (2014/0279580-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ROGÉRIO HIGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE TÓQUIO
PARTE : M.U. FRONTIER RECUPERAÇÃO CREDITICIA S/A
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA FEITA VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO PELO PRÓPRIO INTERESSADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE ANTE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA.

I - Na fase de intimação prévia, é enviada ao interessado cópia integral da comissão rogatória.

II - No caso, o Aviso de Recebimento foi assinado pelo próprio interessado, o que leva à conclusão de que ele tomou conhecimento de todos os termos da rogatória em questão.

III - Assim, tendo o interessado tomado conhecimento do processo em trâmite no juízo rogante, foi consumado o objeto da diligência, não havendo, portanto, necessidade de envio dos autos à Justiça Federal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Nancy Andrigui, Humberto Martins, Herman Benjamin e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 03 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 9.599 - JP (2014/0279580-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de carta rogatória pela qual a Justiça japonesa solicita que se proceda à citação de Rogério Higa ou Rogério Higa Ferreira de pedido de leilão de imóveis penhorados e intimação de audiência, com data marcada para o dia 11 de dezembro de 2015, segundo o texto rogatório.

Previamente intimado (fls. 237 e 238), o interessado não apresentou impugnação (fl. 239).

Em decisão acostada às fls. 255 e 256, foi proferida decisão que, com fundamento nos arts. 216-O, *caput*, e 216-X do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, concedeu o *exequatur* e determinou a devolução dos autos à Justiça rogante, ante o cumprimento da diligência.

Inconformada, a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do interessado, apresentou agravo regimental, sustentando, em síntese, a necessidade de envio dos autos à Justiça Federal para o cumprimento da diligência solicitada pelo Juízo rogante.

Para tanto, defende que a intimação prévia do interessado teve como finalidade tão somente intimá-lo para impugnar a regularidade da carta rogatória, “não fazendo qualquer referência, nem se confundindo com o necessário ato formal de citação, bem como com a intimação específica acerca da audiência a ser realizada perante a Justiça Japonesa” (fl. 262). Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada e a determinação do envio da carta rogatória à Justiça Federal a fim de que se proceda à formal citação do interessado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contestar a demanda, bem como para que seja intimado da audiência designada para o dia 11 de dezembro de 2015, com a devida certificação da entrega de cópia dos documentos estrangeiros e de suas traduções.

Por sua vez, o Ministério Público Federal pugnou pelo não provimento do agravo regimental (fl. 271).

É o relatório.

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 9.599 - JP (2014/0279580-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): Não merecem acolhida as alegações do agravante. No caso, conforme destacado pelo Ministério Público Federal, “na fase de intimação prévia é enviada ao interessado a cópia integral da comissão rogatória” (fl. 271). Ademais, conforme se verifica às fls. 237 e 238, o interessado assinou de próprio punho o aviso de recebimento, o que leva à conclusão de que tomou conhecimento de todos os termos da rogatória em questão.

Assim, tendo ele tomado conhecimento do processo em trâmite no juízo rogante, foi consumado o objeto da diligência, não havendo, portanto, necessidade de envio dos autos à Justiça Federal.

Desse modo, em que pese aos fundamentos formulados pelo agravante em sua impugnação, não apresentou qualquer argumento suficiente para reformar a decisão ora atacada, razão pela qual a mantenho por seus próprios e legítimos fundamentos, abaixo citados:

Trata-se de carta rogatória pela qual a Justiça Japonesa solicita que se proceda à citação de **ROGÉRIO HIGA** ou **ROGÉRIO HIGA FERREIRA** de pedido de leilão de imóveis penhorados e intimação de audiência a se realizar no dia 11 de dezembro de 2015 (Processo n. 11.997/2014), segundo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

texto rogatório.

Apesar de devidamente intimado (fl. 237/238), o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar impugnação (fls. 239).

Nomeada curadora especial, a Defensoria Pública da União não se opôs à concessão do *exequatur* (fls. 248/251).

Por sua vez, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da ordem (fl. 230).

É o breve relatório.

DECIDO.

O objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional nem contra a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 216-O, caput, do RI/STJ, **concedo o exequatur**.

Diante do êxito na intimação prévia do interessado, considero consumado o objeto da comissão, mostrando-se desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal.

Assim, considerando o seu devido cumprimento, e com fulcro no art. 216-X do RI/STJ determino a devolução da presente carta rogatória à Justiça Rogante por intermédio da autoridade central competente.

Publique-se. Intimem-se (fls. 255 e 256).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0279580-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
CR 9.599 / JP

Números Origem: 08099015685201462 8099015685201462 82752014

EM MESA

JULGADO: 03/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE TÓQUIO
INTERES. : ROGÉRIO HIGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARTE : M.U. FRONTIER RECUPERAÇÃO CREDITICIA S/A
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem -
Diligências

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGÉRIO HIGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE TÓQUIO
PARTE : M.U. FRONTIER RECUPERAÇÃO CREDITICIA S/A
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Herman Benjamin e Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.